

Registro: 2019.0000539389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012756-93.2015.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISADORA MUNHOZ VIEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado ROGERIO GONÇALVES MURAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Silvia Rocha Relatora Assinatura Eletrônica



29^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1012756-93.2015.8.26.0003 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara (processo nº 1012756-93.

2015.8.26.0003)

Apelante: Isadora Munhoz Vieira Apelado: Rogério Gonçalves Murad

Juíza de 1º Grau: Camila Sani Pereira Quinzani

Voto nº 28032.

- Acidente de trânsito - Atropelamento de ciclista em rodovia - Ação indenizatória - Culpa exclusiva da vítima - Pedido improcedente -Apelo não provido.

Insurge-se a autora, em ação indenizatória, contra sentença que julgou o pedido improcedente.

Sustenta que: a) o réu não prestou socorro à vítima, diminuindo consideravelmente as chances de ela sobreviver ao acidente; b) o réu disse que fugiu do local temendo sofrer represálias de populares, mas, no horário do acidente e sob chuva, não havia quem pudesse retaliar; e c) não foi produzida prova acerca da velocidade do automóvel no momento da colisão. Pede, pois, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório.

A petição inicial informa que, em 30.06.2013, por volta das 0h15min, Paulo Peterson Vieira, pai da autora, transitava de bicicleta pelo acostamento da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, sentido Itanhaém, guando, na altura do quilômetro 320, foi atingido por veículo dirigido pelo réu, que vinha pelo mesmo sentido de direção e não parou para prestar socorro.

Com a violência do impacto, Paulo Peterson foi arremessado para a pista de sentido contrário, na qual foi novamente atropelado e faleceu (fls. 203/205).



A autora, que na época do acidente tinha treze anos de idade (fl. 29), pediu a condenação do réu ao pagamento de indenizações por danos material e moral (fl. 23).

Na contestação, o réu argumentou que houve culpa exclusiva da vítima que, podendo utilizar passarela de pedestres, que ficava a apenas 150 metros, decidiu atravessar a pista da rodovia à noite, em local sem iluminação pública, assumindo, com isso, o risco de sofrer acidente fatal (fls. 118/126).

Laudo produzido pelo Instituto de Criminalística confirmou a tese da ré, pontuando, com base em vestígios achados na rodovia, que a vítima foi atropelada enquanto atravessava a pista, em local sem iluminação pública (fls. 233/240).

É verdade que o réu não prestou socorro ao pai da autora imediatamente após o acidente.

Ele declarou à polícia, no depoimento de fls. 209/210, que, após o impacto, "acessou o trevo de Suarão, para retornar ao local pela marginal, sentido Mongaguá-Itanhaém, momento em que tentou acionar o SAMU via fone, o que não conseguiu pelo fato de seu aparelho ser Nextel e a ligação ter caído na cidade de Santos", e que, ao parar na marginal, próximo ao ponto de colisão, "avistou alguns veículos parados com o pisca alerta ligado, sinalizando a rodovia". Disse que "populares se aglomeravam no local, pedindo aos gritos que (o) segurassem", e que, por essa razão, evadiu-se, "em atitude de medo e desespero, temendo por sua integridade física".

Apesar da omissão de socorro do réu, constou do boletim de ocorrência que Paulo Peterson faleceu ainda na pista da rodovia, "antes que pudesse ser socorrido" (fl. 205), de modo que não foi a omissão que acarretou o óbito.

O laudo de exame necroscópico de fls. 250/251, aliás, revelou ferimentos e traumas gravíssimos, como esmagamento do crânio, fígado e



baço, e explosão do diafragma, coração e pulmões, o que permite concluir que a vítima faleceu instantaneamente.

Não há, além de tudo, prova de que o réu estava em velocidade excessiva ou de que contribuiu, de alguma forma, para a ocorrência do acidente e a produção de tal prova era ônus da autora.

Tanto é assim, que o inquérito policial foi arquivado, por atipicidade de conduta (fls.262 a 266).

Sendo assim, o pedido é improcedente, como a sentença concluiu.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora